



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
--------------------	---

autor ARNALDO JARDIM / PPS-SP	nº do protocolo 339
----------------------------------	------------------------

Modificativa

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MP 349/2007 renumerando-o para parágrafo primeiro e incluindo-se o parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo segundo. Os valores a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e seus respectivos rendimentos não integram o patrimônio líquido do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

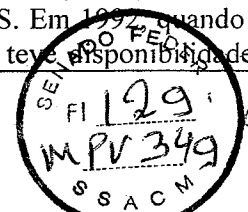
"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o cálculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de



recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia, empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos contratos firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

Parte dos recursos acumulados na conta do Patrimônio Líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem respaldo no montante recolhido por conta de contribuição social estabelecida pelo Art. 1º e 2º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. Esses recursos têm destinação específica – complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, valores esses contabilizados em rubrica destacada por determinação do Conselho Curador do FGTS. As informações divulgadas indicam que o recolhimento anual por conta das contribuições sociais montam em cerca de R\$2 bilhões.

O - 4001/1/1

PARLAMENTAR

